AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.421 - SP (2019/0063950-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS
ADVOGADOS	:	PAMELA PINOTTI FRARE - SP406158
		CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698
		ALEX PEREIRA DA SILVA - SP398673
RÉU	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundamentada no art. 966, V, do CPC/2015, que visa à anulação do acórdão proferido no AREsp 894.662/SP que tem a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
> ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
> AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o
> não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 2. Agravo interno não conhecido.

É o **relatório**.

Decido.

Segundo o art. 105, I, "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as Ações Rescisórias de seus próprios julgados, sendo exigível que, ao analisar a controvérsia, esta Corte Superior pronuncie-se sobre o mérito da demanda rescindenda, pois, do contrário, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça estadual.

No presente caso, a decisão que se pretende rescindir aplicou a Súmula 182 à decisão que inadmitira Recurso Especial por ausência de impugnação específica. Portanto, no caso em exame, o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o tema de fundo que a autora pretende rescindir, o que atrairia a competência desta Corte para a apreciação da ação rescisória.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE.

REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.
1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.
2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao AgInt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.
(AgInt na AR 6.077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO AFASTADA. 1. Se esta Corte não conheceu do recurso especial, tampouco adentrou no exame do mérito da questão federal, descabe ao STJ o julgamento de posterior ação rescisória, não havendo o que se falar em usurpação de competência. Precedentes: AgInt no AREsp 73.737/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 7.888/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/08/2014; AgRg na Rcl 17.516/PR, Rel.
Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 02/06/2014; AR 4.669/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 18/05/2017; AgInt na AR 5.640/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 09/03/2017.
2. Reclamação improcedente.
(Rcl 34.474/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 CPC/1973. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 515 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA RESCINDIR ESTA DECISÃO .
I - Segundo a jurisprudência desta Corte, o cabimento da ação rescisória

com fundamento no artigo 485, do CPC, é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito da demanda.

II - No que se refere à ação rescisória de competência originária deste tribunal, exige-se a existência de decisão de mérito proferida por esta Corte Superior, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - É que a decisão monocrática proferida nesta e. Corte (fls. 49/58), e que se pretende rescindir, apenas manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, tendo tido o seguimento negado, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o mérito da ação.

IV - Importante considerar que a simples interposição de recurso especial não transfere a este Superior Tribunal a competência para processar e julgar eventual ação rescisória. V - Para que surja a competência do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de Recurso Especial é necessário que a questão federal (mérito) tenha in concreto sido apreciada e dirimida pela instância extraordinária.

Incide, portanto, a Súmula 515/STF.

VI - Assim, fica claro que o interesse da autora é a rescisão de decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou o mérito da ação e não o acórdão proferido por esta Corte. Neste caso, a competência para rescindir essa decisão de mérito é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR 5.000/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça.

Abra-se vista à parte autora para, querendo, emendar a petição inicial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator